



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525378 - SC (2019/0175418-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LILI SHOES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073
LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672
AGRAVADO : PAOLLA ALBANEZE ANACHE AYACHE
AGRAVADO : TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DAMIANI - MS007232
FERNANDA LOPES VIEIRA FERREIRA HERDT - SC024859
DANDARA PONZIO FRANCESCHI - SC046225
INTERES. : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. ABORDAGEM VEXATÓRIA A CLIENTES POR SEGURANÇAS DO SHOPPING E FUNCIONÁRIA DA LOJA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 326/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a abordagem de forma vexatória feita por seguranças do shopping e funcionária da loja a clientes, sob acusação de furto, que posteriormente não foi comprovado, ensejou em situação apta ao cabimento de indenização por danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525378 - SC (2019/0175418-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LILI SHOES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073
LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672
AGRAVADO : PAOLLA ALBANEZE ANACHE AYACHE
AGRAVADO : TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DAMIANI - MS007232
FERNANDA LOPES VIEIRA FERREIRA HERDT - SC024859
DANDARA PONZIO FRANCESCHI - SC046225
INTERES. : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. ABORDAGEM VEXATÓRIA A CLIENTES POR SEGURANÇAS DO SHOPPING E FUNCIONÁRIA DA LOJA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 326/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a abordagem de forma vexatória feita por seguranças do shopping e funcionária da loja a clientes, sob acusação de furto, que posteriormente não foi comprovado, ensejou em situação apta ao cabimento de indenização por danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por LILI SHOES - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., contra decisão por mim proferida, que reconsiderou a decisão agravada, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; e b) incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a parte agravante requer a retratação ou o julgamento no órgão colegiado, com o consequente prosseguimento para análise do recurso especial, aduzindo que: a) não ocorreu ato ilícito, mas uma abordagem moderada, respaldada em uma probabilidade de furto no estabelecimento; e b) "O Enunciado 326 da Súmula do STJ, neste caso, deverá ser relativizado. Isto porque a diferença entre o valor pleiteado e o concedido é abissal. Tal relativização é necessária para desestimular litigância frívola e compensar o risco que a recorrente passou por todos esses anos."

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidões às fls. 637 e 638.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

3. No que se refere aos arts. 186, 187, 188. I, e 927 do CC, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a abordagem de forma vexatória feita por seguranças do shopping e funcionária da loja a clientes, sob acusação de furto, que posteriormente não foi comprovado, ensejou em situação apta ao cabimento de indenização por danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, como observado no seguinte trecho do acórdão (fl. 503):

Do que se denota dos depoimentos, ao contrário do que alegam as demandadas, o constrangimento é evidente, posto que as autoras foram abordadas em local público pela funcionária da loja e pelos seguranças do shopping, em decorrência de infundada suspeita de furto, além de que o episódio foi presenciado pelos colegas que as acompanhavam, sendo que estes puderam observar todo o nervosismo e constrangimento experimentado pelas autoras. É inegável que, agindo em exercício regular de direito e visando a proteção de seu patrimônio, pode um estabelecimento comercial abordar alguém que tenha cometido a subtração de seus produtos. Entretanto, essa abordagem deve ser procedida de forma moderada, respaldada em uma concreta probabilidade do fato, sob pena de incorrer em uma situação extremamente vexatória para quem teve para si a falsa imputação de um crime, de modo que, tal situação é capaz ensejar indenização por abalo moral. Constata-se que, no caso, há excesso na atitude dos prepostos das requeridas, uma vez que, ainda que se tenha uma suspeita, cabe às demandadas o zelo na apuração do ocorrido. Observa-se

que, mesmo não havendo elementos concretos, as autoras foram conduzidas a uma sala reservada e lá foram mantidas até a chegada da polícia militar para a realização de revista em seus pertences. Indubitável, portanto, a ofensa à honra das autoras, decorrente da humilhação experimentada ante a ilegalidade na conduta praticada pelas requeridas sem estar amparada em fundada suspeita, e conseqüentemente, resta caracterizado o abalo moral, devendo ser mantida a indenização.

Ao contrário do sustentado, rever os fundamentos do acórdão recorrido, para analisar a alegação de que a abordagem foi moderada, inapta a causar abalo moral, importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, resta evidenciada a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pelo agravado e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 765.915/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1.

Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

4. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

Com efeito, o enunciado da Súmula não deixou margem para relativização do entendimento.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. OBRA INACABADA. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APROVEITAMENTO PARCIAL DO SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reforma do telhado do imóvel da autora ficou inacabada, sem que tenha a ré comprovado que deixou de cumprir o contratado porque foi impedida, pela autora, de entrar no local da obra ou que parte do serviço poderia ser aproveitada. Por essa razão, foi a ré condenada a devolver todo o valor que foi pago, além de arcar com indenização por danos morais.

2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1485068/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. SÚMULA 83/STJ 3. PENSÃO MENSAL. APONTADA VALORAÇÃO ERRÔNEA DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO DE CUJUS NA DATA DO SEU FALECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO EVIDENCIADO. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO

MÍNIMO DOS PEDIDOS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SÚMULA 326/STJ. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica nenhum vício de fundamentação a merecer a necessária correção por esta Corte Superior, tendo sido apresentados, de forma clara e sólida, os argumentos que levaram à conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional.

2. O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos. Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento delineado no acórdão impugnado (acerca do valor efetivo do salário percebido pela vítima na data do seu falecimento), demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, sendo aplicável o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Não há como suplantar a cognição da Corte de origem (acerca da existência de união estável entre as partes, no intuito de se reconhecer a presunção de dependência econômica da companheira supérstite, de modo a se arbitrar pensão mensal em seu favor), sem a imprescindível imersão no acervo fático-probatório deste feito, providência que é vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. O decaimento mínimo dos autores não enseja o redimensionamento da verba honorária, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1784052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, incide a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.378 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175418-2

Número de Origem:

0442008771999824024050002 442008771999824024050002 04420087719998240240 00240994420088240023
023080240995

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILI SHOES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073
LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672

AGRAVADO : PAOLLA ALBANEZE ANACHE AYACHE

AGRAVADO : TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE

ADVOGADOS : ROSÂNGELA DAMIANI - MS007232
FERNANDA LOPES VIEIRA FERREIRA HERDT - SC024859
DANDARA PONZIO FRANCESCHI - SC046225

INTERES. : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER

ADVOGADO : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILI SHOES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073
LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672

AGRAVADO : PAOLLA ALBANEZE ANACHE AYACHE

AGRAVADO : TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE

ADVOGADOS : ROSÂNGELA DAMIANI - MS007232
FERNANDA LOPES VIEIRA FERREIRA HERDT - SC024859
DANDARA PONZIO FRANCESCHI - SC046225

INTERES. : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020